



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235294 - SP (2025/0370339-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : V M
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : B S B S
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 6º E 14 DO CDC. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*

2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, a exigência judicial de documentos adicionais, como extratos bancários, procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e depósito judicial, é legítima demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2235294 - SP (2025/0370339-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : V M
ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO : B S B S
ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A SERIEDADE DA DEMANDA E, ASSIM, COIBIR A FRAUDE PROCESSUAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. REANÁLISE. IMPERATIVO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 6º E 14 DO CDC. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tema n. 1.198/STJ preceitua que *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade da situação concreta apresentada, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*

2. Rever as conclusões no sentido de que, diante da suspeita de litigância abusiva, a exigência judicial de documentos adicionais, como extratos bancários, procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e depósito judicial, é legítima demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula n.º 284 do STF.

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. M. (V. M.) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargadora Léa Duarte, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NÃO APRESENTADOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiário previdenciário visando à declaração de inexistência de relação contratual com instituição financeira em razão de descontos em seu benefício supostamente decorrentes de empréstimo não contratado. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito. Interpôs apelação o autor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência de extratos bancários configura excesso ou violação ao direito de acesso à justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 320 do CPC impõe ao autor o dever de instruir a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação.

4. A exigência judicial de documentos adicionais, como extratos bancários, procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e depósito judicial, é legítima e encontra respaldo no Tema Repetitivo nº 1198 do STJ e nos Enunciados do Comunicado CG nº 424 /2024, quando constatados indícios de litigância abusiva ou predatória.

5. No caso, o autor descumpriu parcialmente a ordem de emenda, deixando de apresentar documentos relevantes e juntando elementos de terceiros estranhos à demanda, o que impede a verificação da verossimilhança das alegações.

6. O indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 321, parágrafo único, 330, III, e

485, I e VI, do CPC, mostram-se adequados e proporcionais. IV. **DISPOSITIVO E TESE**

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A exigência de documentos adicionais para a verificação de indícios mínimos de verossimilhança é legítima quando presentes sinais de litigância predatória. B) O descumprimento parcial ou total da ordem de emenda da petição inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis e diante de indícios de fraude ou abuso do direito de ação, autoriza o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, 320, 321, parágrafo único, 330, III, 485, I e VI, parte final; 139, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1198, R Esp 2.056.536/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13.03.2024, D Je 30.04.2024; TJSP, Apelação Cível 1008969-94.2024.8.26.0438, rel. Des. Gilberto Franceschini, j. 08.05.2025; TJSP, Apelação Cível 1007523-56.2024.8.26.0438, rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, j. 30.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1076720-48.2024.8.26.0002, rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. 30.04.2025. (e-STJ, fl. 200)

Irresignado, V. M. apresentou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando violação dos arts. 6º e 14 do CDC, 319 do CPC, 5º da CF, bem como da Súmula n. 479 do STJ. Sustentou, em síntese, que a decisão recorrida impôs condições indevidas para a propositura da ação, como a juntada de extratos bancários e depósito judicial, o que extrapola os requisitos mínimos exigidos para a propositura da ação, conforme o art. 319 do CPC. A legislação processual apenas determina que a parte indique as provas pelas quais pretende comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

As contrarrazões foram apresentadas.

O recurso foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 224-226).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O TJSP assim se manifestou sobre a questão delienada nos autos:

Além disso, de acordo com os Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, devem ser adotadas medidas com vistas a impedir a prática da litigância abusiva.

Neste contexto, não há nenhuma ilegalidade na determinação de juntada de outros documentos com vistas a garantir que não se trata de litigância predatória praticada mediante fraude.

Assim, a comprovação do recebimento, ou não, de valores pelo autor serve para garantir a verossimilhança de suas alegações.

O magistrado de primeiro grau, ao verificar indícios de prática de litigância predatória, como petição inicial genérica, ajuizada por advogado que distribuiu inúmeras ações idênticas, determinou a apresentação pelo autor de: i) cópia de seus extratos de conta bancária, no período em que ocorreram os ilícitos em conta, a partir do mês anterior e do mês de início das cobranças; ii) depósito judicial do valor que negou haver contratado; iii) procuração específica, com indicação expressa do número do processo, e com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica; iv) comprovante de endereço atualizado, com menos de 60 dias, em nome da parte autora, e que não tenha sido emitido por via rápida.

[...]

Apesar de o apelante alegar que cabe à instituição financeira o ônus da prova, a sentença não se pautou apenas na ausência de extratos bancários que, aliás, se tratam de documentos de fácil obtenção, mas principalmente na existência de indícios de litigância abusiva. Conforme dispôs o magistrado em decisão de fls. 54/62: [...] (e-STJ, fls. 201/202 - sem destaque no original)

Sobre essa questão, esta Corte firmou entendimento no julgamento do Tema repetitivo n. 1.198 no sentido de que, *constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova* (REsp n. 2.021.665/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, pendente de publicação).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em sintonia com a orientação assentada nesta Corte, aplica-se, à espécie, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Conforme se depreende da leitura dos excertos acima transcritos, para alterar a conclusão a que chegou o aresto recorrido, no sentido de que diante da suspeita de litigância abusiva, a exigência judicial de documentos adicionais, como extratos bancários, procuração com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado e depósito judicial, é legítima, indispensável seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Em relação a alegada violação dos arts. 6º e 14 do CDC, observa-se das razões recursais que o V. M. se limitou a alegar a violação dos referidos artigos, porém, não detalhou e demonstrou, de forma clara, precisa e fundamentada, como e em que medida o acórdão recorrido teria afrontado os dispositivos legais, o que caracteriza a

deficiência na fundamentação. Portanto, incide no caso, por analogia, a Súmula nº 284 do STF, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

No mais, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a ele a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se o precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado 16/9/2014, DJe 22/9/2014).

Por fim, observa-se que quanto a violação a Súmula n. 479 do STJ, cabe ressaltar que o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar compreendido na expressão "lei federal", constante do art. 105, III, a, da CF, conforme previsto na Súmula n. 518 desta Corte: *Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula*.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.235.294 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0370339-0

Número de Origem:
10110597520248260438

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V M

ADVOGADO : GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

RECORRIDO : B S B S

ADVOGADO : DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de dezembro de 2025